



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 420-98.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROSALETE DOS SANTOS MARTINS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROSALETE DOS SANTOS MARTINS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Panambi/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 27-28), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou a transferência de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional, eis que arrecadado de fonte vedada.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 31-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/05/2017, terça-feira (fl. 29), e o recurso foi interposto em 05/05/2017, sexta-feira (fl. 31), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do documento intempestivo

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada de documento faltante, não pode o de fl. 36 ser considerado**, devendo ser mantida a sentença que não o levou em consideração.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

DECIDO.

A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pela candidata e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Entretanto, nota-se que no parecer preliminar foram apontadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

algumas falhas, conforme fls. 11-12. Apesar da identificação daqueles apontamentos, verifica-se que todos os itens restaram esclarecidos, exceto um.

De fato, foi apontado o recebimento de doação, no valor de R\$ 200,00 do Sr. Walter Jorge Peukert Meinen - premissionário de serviço público. Tal quantia caracteriza-se como fonte vedada pelo art. 25, inciso III, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Ora, tal apontamento é grave, gerando um juízo desfavorável, inclusive com a devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional, conforme art. 26 da Res. TSE nº 23.463/2015.

Assim, discordando do entendimento do Ministério Público Eleitoral, tenho que as contas não merecem aprovação, já que a candidata pode ter sido beneficiada com a quantia irregular, conforme interpretação do art. 25, § 5º da citada resolução.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora ROSALETE DOS SANTOS MARTINS, de Panambi/RS, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados e CONDENO a prestadora a devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) mediante GRU, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, conforme art.26, §2º da Res. TSE nº 23.463/2015 .

Efetivamente, os premissionários estão arrolados entre aqueles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não podem realizar doações para campanhas eleitorais, nos termos do art. 25, inciso III, da Res. TSE nº 23.463/2015:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (grifado)

Além disso, a sentença está conforme o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA. ARTIGO 24, III DA LEI N.º 9.504/97. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOMENTE PODE SER DELEGADA POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. O artigo 24, III da Lei n.º 9.504/97 afirma ser vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Conforme dispõe o artigo 30-A, §2º da Lei n.º 9.504/97, comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

3. A delegação do serviço de transporte público coletivo somente pode se dar através de concessão ou permissão de serviço, conforme dispõe o artigo 175 da Constituição Federal.

4. A inobservância das normas legais e constitucionais, por parte dos entes municipais, não tem aptidão de mitigar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verdadeira e material qualificação jurídica das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, qual seja, a de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pelo simples fato de que esta foi a vontade expressada pelo legislador constitucional.

5. Com a arrecadação de recursos vedados, será cassado o diploma do candidato, caso já tenha sido outorgado, com o consequente efeito de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes a eleição em que se verificou o ilícito.

6. Recurso ao qual se nega provimento para manter a sentença guerreada.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral n 35635, ACÓRDÃO n 26128 de 16/07/2013, Relator(a) MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2013, Página 3) (grifado)

Logo, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional, eis que arrecadada de Fonte Vedada.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpsisk34ppd240mmrqv24v79294363607644660170707230123.odt